



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13984.000632/99-39
Recurso nº 154.191 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.246
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente EUZÉBIO CRUZ DUARTE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1995, 1998
AUTOS DE INFRAÇÃO ORIGINAL E COMPLEMENTAR -
TRAMITAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - Não
há que se falar em tramitação em separado de Autos de Infração
original e complementar, quando tratam dos mesmos fatos
jurídico tributários.

NULIDADE - Anula-se o procedimento de separação de
processos que tratam de autuações correlatas, evitando-se assim o
prejuízo à defesa e o risco à integridade do julgamento.

Processo anulado a partir da impugnação, inclusive.

Autos reunidos em um só processo.

Reabertura de prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EUZÉBIO CRUZ DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da impugnação,
inclusive, determinar a juntada ao processo 13984.000463/2001-86 e reabrir prazo para nova
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR. *gl*

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 27/07/1999, pela Delegacia da Receita Federal em Lages/SC, o Auto de Infração de fls. 01 a 15, no valor de R\$ 64.678,90, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos exercício de 1995 a 1998;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no exercício de 1995;
- acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1995 a 1998;
- multa isolada do carnê-leão nos meses de julho a novembro de 1997; e
- multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 a 1997.

DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Em 11/08/1999, o lançamento acima foi revisto de ofício e cancelado, conforme despachos de fls. 84 e 106.

DO NOVO LANÇAMENTO

Em 20/10/1999, foi lavrado novo Auto de Infração (fls. 87 a 105), no valor de R\$ 9.688,33, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril de 1994, fevereiro e agosto de 1996, e julho a novembro de 1997;
- multa isolada do carnê-leão nos meses de julho a novembro de 1997; e
- multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1995, 1997 e 1998.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA DRJ

Em análise preliminar levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, foram detectadas incorreções no Auto de Infração, solicitando-se a realização de diligência (fls. 131), conforme assim resumido no relatório da decisão de primeira instância (fls. 150):

"(...) verificou-se que nos demonstrativos da variação patrimonial mensal elaborados pela fiscalização (fls. 101, 103 e 104) a renda bruta informada pelo contribuinte foi considerada integralmente como recurso, porém no cálculo do imposto anual o autuante olvidou de adicionar tais recursos ao total das infrações apuradas para obter a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual (fls. 91, 93 e 94).

Em conformidade com o § 3º, art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, detectadas incorreções que importem no agravamento da exigência inicial, deverá ser lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no que se refere à matéria modificada.

O processo foi então devolvido à DRF de origem, mediante despacho de fls. 131, para que se procedesse ao recálculo do imposto devido e, se fosse o caso, se efetuasse o lançamento complementar, referente ao período fiscalizado, exceto para o ano-calendário 1994, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial."

DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR

Em 02/08/2001, tendo em vista a diligência solicitada pela DRJ, foi lavrado o Auto de Infração cuja cópia consta às fls. 135 a 143, no valor de R\$ 4.792,93, correspondente a lançamento complementar, elencando as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos exercícios de 1997 e 1998;
- acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e agosto de 1996 e julho a novembro de 1997.

O lançamento complementar foi cientificado ao contribuinte em 06/08/2001 (fls. 142) e foi apartado para o processo nº 13984.000463/2001-86.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação principal em 26/10/1999 (fls. 87), o contribuinte apresentou, em 26/11/1999, a impugnação de fls. 108 a 117, acompanhada dos documentos de fls. 118 a 125.

Por sua clareza e objetividade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de impugnação (fls. 149/150):

"No item 2.1 (fls. 110 e 111), discorre sobre o conceito de renda para fins de definição do fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, reproduzindo excertos doutrinários no sentido de que "Renda é expressão jurídico-tributária, consistente em acréscimo patrimonial de caráter pessoal e cuja tributação deve ser graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte". Defende, ainda, que "O incremento econômico deve ser efetivo, não somente nominal, aparente; e portanto não é renda a reavaliação de um bem ou de um complexo de bens em correspondência com a desvalorização da moeda..." *pel*

Às fls. 111 a 115 (item 2.2), passa a questionar os valores considerados nos demonstrativos da variação patrimonial.

Inicialmente sustenta que valores dos bens, aquisições, venda e rendimentos, no período compreendido entre Janeiro e Junho de 1994 (que se apresentam em CR\$) devem ser indexados pela UFIR, visto que neste período a inflação era galopante (cerca de 30% ao mês). De julho a dezembro de 1994, ante a modificação da moeda ocorrida neste período, alega que como consequência das diferenças constatadas nos períodos anteriores existem erros de cálculos que teriam sido herdados por efeito cascata, reproduzindo textos doutrinários sobre o assunto.

Apresenta à fl. 119, tabela referente à variação patrimonial do ano-calendário 1994, tomando por base os valores considerados pela fiscalização (fl. 118), porém convertidos pela UFIR mensal.

Ainda com relação ao ano-calendário 1994, requer que a venda do veículo Fusca, placa ZG 3113, no mês de Agosto, seja considerada como recursos para os meses anteriores.

No ano-calendário 1995, pleiteia que os valores repassados do ano anterior sejam revistos, tendo em vista as observações anteriores.

No que se refere ao ano-calendário 1996, alega que havia um saldo negativo de R\$ 4.791,28, em 31.12.1996, conforme extrato anual de conta corrente do Banco do Brasil, o que torna imprescindível uma reavaliação dos valores calculados e apresentados no correspondente demonstrativo da evolução patrimonial.

Para o ano-calendário 1997, requer que sejam computados como recursos no demonstrativo da evolução patrimonial os empréstimos efetuados junto ao Sr. Roberto Marcelo Manica e ao Sr. José Vilmar de Freitas, de acordo com as notas promissórias anexadas aos autos às fls 78 e 79.

No item 2.3, às fls. 115 e 116, o interessado questiona a periodicidade do fato gerador, requerendo que o saldo negativo apurado num determinado mês seja repassado ao mês subsequente, em vez de ser considerado acréscimo patrimonial a descoberto, entendendo que deve ser levado em conta a globalidade das informações de ingressos subtraídos os dispêndios ao final do período de aquisição para avaliação da capacidade contributiva.

No que concerne à Multa Isolada, decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda relativo ao carnê-leão devido no ano-calendário 1997 e à Multa por Atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa aos anos-calendário 1994 e 1997, não há qualquer questionamento por parte do interessado.

Por todo o exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/07/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-8.132 (fls. 147 a 157), considerando

procedente em parte o lançamento, com a exoneração da multa isolada do carnê-leão devido no ano-calendário de 1997.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2006 (fls. 160), o contribuinte interpôs, em 30/08/2006, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 167 a 171, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o valor cobrado é exorbitante, caracterizando-se confisco, o que fere o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- o valor das multas extrapolou em muito o que determina o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, ditas multas não podem ser aplicadas sobre o débito corrigido, mas sim sobre o valor do principal;

- a aplicação da taxa a Selic é ilegal, uma vez que inclui correção monetária, portanto a taxa cobrada deveria ser no percentual de 1º ao mês, prevista no art. 161, º 1º, do CTN;

- o Auto de Infração é nulo, uma vez que dele não se extrai de forma clara a descrição da natureza e da origem do crédito tributário, bem como a evolução da dívida, eis que não acompanhado do cálculo do débito para análise dos índices cobrados;

- a notificação de lançamento deve conter os elementos que possibilitem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), no presente caso o Auto de Infração encontra-se irregular;

- é irregular a acumulação de juros Selic com correção monetária;

- a exigência por omissão de rendimentos é incabível, já que toda a renda e proventos foi declarada e tributada nos períodos referentes aos anos de 1996 e 1997, até porque a Receita Federal já lançou o respectivo imposto;

- também é indevida a exigência relativa a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, uma vez que tal tributação já foi efetuada;

- o contribuinte não obteve lucro nas operações efetuadas, portanto não há renda a maior a justificar a tributação;

- as omissões e acréscimos devem ser considerados como dispêndios necessários à percepção da renda, pois ao final do período, na avaliação da capacidade contributiva, deve ser levada em conta a globalidade das informações de ingressos, subtraídos os dispêndios.

Ao final, o contribuinte pede que seja julgado procedente o apelo, com a reavaliação dos valores devidos, a título de multa, juros e imposto, e a declaração de nulidade do Auto de Infração. *pl*

O processo foi distribuído a esta Relatora, numerado até as fls. 179 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho;

É o Relatório. *gl*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratava o processo, inicialmente, de Auto de Infração em que se exigia Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1994 a 1997, além de multa isolada do carnê-leão no ano-calendário de 1997 e multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, correspondentes aos anos-calendário de 1994 a 1997 (fls. 01 a 15).

Em face da constatação de inúmeras irregularidades no Auto de Infração acima, este foi cancelado, lavrando-se então o Auto de Infração de fls. 86 a 105, cujas infrações são Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário de 1994, 1996 (sem reflexo de imposto no ajuste) e 1997, multas isoladas do carnê-leão sobre o APD de 1997 e multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 1994, 1996 (zero) e 1997. **Entretanto, embora mantendo os rendimentos omitidos como origens no Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a fiscalização deixou de incluir na autuação a infração correspondente à omissão desses rendimentos.**

O lapso acima não passou despercebido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, conforme os artigos 18 e 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, determinou a realização de diligência para recálculo do imposto e lavratura de Auto de Infração Complementar, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, tendo em vista que o ano-calendário de 2004 já havia sido abarcado pela decadência (fls. 131). A DRJ manteve este lançamento, à exceção da multa isolada do carnê-leão.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração Complementar cuja cópia consta às fls. 135 a 143, transferido para o processo nº 13984.000463/2001-86, autuado neste Conselho sob o nº 154.190, julgado no dia 28/05, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Esse lançamento incluiu os anos-calendário de 1996 e 1997.

No Auto de Infração Complementar, acima citado, no que tange ao ano-calendário de 1996, a tributação em conjunto dos rendimentos (omitidos e resultantes do Acréscimo Patrimonial a Descoberto) acarretou a apuração de imposto no valor de R\$ 706,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 138). Quanto ao ano-calendário de 1997, considerada também a globalidade dos rendimentos (omitidos e resultantes do Acréscimo Patrimonial a Descoberto), foi apurado imposto no valor de R\$ 2.555,80 que, subtraído o já calculado no Auto de Infração principal (R\$ 1.336,73, fls. 94), resultou no imposto complementar de R\$ 1.219,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 139). *pl*

Ocorre que, ao lavrar o Auto de Infração Complementar, tratando de fatos correlatos àqueles constantes do lançamento original, os procedimentos teriam de tramitar em conjunto, para que não houvesse prejuízo à defesa, bem como para que se garantisse a integridade do julgamento.

Com efeito, no segundo Auto de Infração lavrado foram considerados como origens rendimentos omitidos cujo imposto não foi exigido do contribuinte. Assim, esses rendimentos omitidos foram objeto de tributação que, embora chamada de complementar, foi apartada, transferida para outro processo. No terceiro Auto de Infração, chamado de Complementar, foram tributados os rendimentos omitidos em conjunto com o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que ainda se encontrava pendente de julgamento, em outro processo, correspondente ao lançamento anterior.

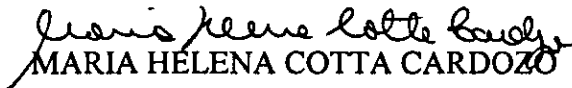
No caso do segundo Auto de Infração, o fato de os rendimentos omitidos haverem constado no fluxo de caixa e não haverem sido tributados, só veio a beneficiar o contribuinte, que teve o Acréscimo Patrimonial a Descoberto mitigado por rendimentos que sequer foram objeto de tributação. Aliás, no ano-calendário de 1996, tal fato acarretou a não apuração de tributo, o que só veio a ocorrer no Auto de Infração Complementar, com a tributação dos rendimentos em conjunto (omitidos + APD).

Não obstante, no que tange ao Auto de Infração Complementar, apurou-se diferença de imposto em procedimento separado (processo n° 13984.000463/2001-86), porém mediante a adição de parcela de renda que ainda se encontrava em discussão no presente processo, o que evidencia a necessidade de reunião dos dois procedimentos.

Destarte, verifica-se que, uma vez que a omissão de rendimentos e o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em um mesmo ano-calendário, constituem infrações que não podem ser analisadas em separado, a providência de apartar o processo de Auto de Infração Complementar, do Auto de Infração Original, não pode ser referendada por esse Colegiado.

Diante do exposto, voto pela ANULAÇÃO do processo a partir da impugnação, inclusive, determinando a juntada dos presentes autos ao processo n° 13984.000463/2001-86, bem como a reabertura de prazo para nova impugnação. Esclareço, por oportuno, que os autos, uma vez reunidos, deverão conservar o número do processo originário (13984.000632/99-39).

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO